



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720081/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ISOLDA AGRA CARIRI CAETANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 14/06/2.011, o Auto de Infração de fls. 3 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 235.251,42, dos quais R\$ 120.889,74 correspondem a imposto, R\$ 90.667,30, a multa proporcional, e R\$ 23.694,38, a juros de mora, calculados até 31/05/2.011.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal

(fls. 238 a 251) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5 e 6), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante os ano-calendário 2.008, em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ano-calendário Infrações Multa (%)

2.008 R\$496.261,35 75,00

Enquadramento legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.482/2.007.

Cientificada do Auto de Infração em 21/06/2.011 (fl. 253), a contribuinte

apresentou, em 21/07/2.011, a impugnação de fls. 254 a 257, acompanhada dos documentos de fls. 258 a 382, alegando, em síntese, que:

a requerente administra o acervo patrimonial de sua genitora, que é composto de bens imóveis e de rendimentos oriundos de pensões e aposentadorias não passíveis de tributação, devido a isenção tributária concedida a sua beneficiária por força da existência de moléstia grave, isenção essa que não deixa de existir pelo fato dos correspondentes rendimentos constarem da movimentação bancária dela, Impugnante, uma vez que os referidos recursos não são destinados em proveito próprio, mas revertidos em favor de sua respectiva beneficiária;

a descrição contábil em anexo revela que, dentro da movimentação financeira da Requerente, encontram-se os rendimentos isentos de sua genitora, sendo que os irmãos da Requerente realizaram doações em favor da mãe, com a finalidade de custear-lhe a manutenção de uma qualidade mínima de vida, de maneira a amenizar o seu sofrimento;

outro fato não analisado no procedimento fiscal é o recebimento de aluguéis em função da locação do prédio onde situa-se a Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, pagos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, que já realizava a devida retenção do imposto de renda na fonte, aluguéis esses que também compunham a movimentação financeira da Impugnante, motivo pelo qual a desconsideração desses valores acarretaria uma bi-tributação;

a quantia de R\$ 50.000,00 constante da movimentação financeira da Suplicante refere-se a parte da indenização recebida pela Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, decorrente da desapropriação de bens e equipamentos, tendo sido o valor de R\$ 59.840,00 depositado na conta de seu sobrinho, Gessner Caetano Filho, CPF nº

081.004.074-36, mas devolvida, logo em seguida, à Recorrente, a quantia de R\$ 50.000,00, uma vez deduzida a parte da indenização que cabia ao sobrinho;

assim, a documentação anexa à peça impugnatória e as demais já enviadas demonstram que os créditos bancários que foram objeto de autuação encontram-se lastreados, tendo-se como justificada, portanto, a movimentação financeira em análise;

diante do exposto, requer a consideração da impugnação acerca da constituição do crédito tributário consubstanciado na presente ação fiscal.

A decisão de primeira instância (fls. 385/394), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Excluem-se da tributação os créditos bancários que tiveram origem em resgates de contas-poupança, cuja titularidade era da própria contribuinte, bem como aquele resultante de pagamento de indenização pela desapropriação de equipamentos de Casa de Saúde.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 15/01/2015 (fl.408) e apresentou Recurso Voluntário no dia 04/02/2015 (fls. 409/414), alegando, em apertada síntese, que, não obstante a redução do crédito tributário pela DRJ, há de se considerado créditos realizados originários da conta de sua mãe:

Ao se aprofundar mais nos detalhes da documentação, percebe-se que essas movimentações (transferências e depósitos) estavam presentes no ano-calendário de 2008, de forma a vislumbra uma correlação entre o crédito bancário e a sua respectiva origem (pensão/aposentadoria).

Tal realidade, por exemplo, pode-se ser vislumbrada com a constatação de que os rendimentos mensais da genitora da recorrente, ora oriundos da pensão paga pela Secretaria de Finanças da Paraíba, giravam em torno de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tomando por base o valor do 13º salário declarado.

Ao se fazer um cruzamento de informações, observa-se que, mensalmente, havia o recebimento de valores oriundos de transferências bancárias realizadas entre contas correntes de sua genitora e a da recorrente de cifras muito próximas ao que era pago àquela, o que indica os valores eram oriundos desta para que fosse melhor administrado e, portanto, ilustra a origem dos respectivos recursos financeiros.

Neste contexto, vislumbra-se a existência de uma inter-relação dos valores originários da pensão de sua genitora e a sua respectiva movimentação bancária para que se vislumbresse que as operações bancárias se relacionavam com os encargos e exercício da curatela da recorrente.

A existência de uma correlação, pelo menos, entre as transferências dos valores acima descritos, já indicam a demonstração de uma origem dos recursos e, por conseguinte, o afastamento da ideia da incidência de tributação, mormente quando se observa sua origem não livre de imposto e que tais valores estavam adstritos ao exercício da curatela.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

No caso dos autos, a decisão de primeira instância alterou o crédito tributário para excluir da exação os depósitos que tiveram como origem a conta poupança da contribuinte, bem como a indenização por desapropriação recebida do município de Campina Grande. Assim, a insurgência da recorrente limita-se a justificar os depósitos que têm como origem a aposentadoria de sua mãe, a fim de facilitar a administração dos recursos necessários para a sobrevivência e cuidados com a sua genitora.

Restou comprovado nos autos que a mãe da contribuinte está acometida de doença incapacitante e que a mesma é curatelada pela filha, consoante comprova o documento de fl. 120. Contudo, ao tentar demonstrar que parte dos valores que foram depositados na sua conta corrente tem como origem a aposentadoria de sua mãe, a contribuinte não demonstrou a correlação entre o valor recebido pela sua genitora da Secretaria de Finanças da Paraíba e o correspondente depósito em sua conta corrente.

Em desconformidade com a lei de regência, a contribuinte assinala que os valores são aproximados e não traz nenhum documento comprobatório da existência de valores transferidos que tiveram como origem a conta corrente de sua genitora.

Destarte, entendo que as alegações da recorrente foram genéricas, insuficientes para comprovar a origem e a natureza dos depósitos efetuados em sua conta corrente.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.570 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.720081/2011-41